

| | |
|--------------------------------|-------|
| Processo n° 40/006023/2012 | |
| Data da autuação 18/09/2012 | Folha |
| Rubrica | |

CERTIFICO que na **43ª Sessão Ordinária**, ocorrida em **12/07/2016**, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **THIERS VIANNA MONTEBELLO**, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, **decidiu**, por **unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **IVAN MOREIRA DOS SANTOS**, baixar em **DILIGÊNCIA** o presente processo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS, dando-se ciência da presente decisão ao Gabinete do Prefeito – GBP, à Procuradoria Geral do Município – PGM e à Controladoria Geral do Município – CGM, para ciência da decisão plenária. Votaram os Senhores Conselheiros: *ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES, NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA, JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO E LUIZ ANTONIO CHRISPIM GUARANÁ.*

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente visando à assinatura dos ofícios nºs TCM/GPA/SES/E/043/00384/2016, TCM/GPA/SES/E/043/00385/2016 e TCM/GPA/SES/E/043/00386/2016, de 12/07/2016 e após, à DCO para envio dos autos em **DILIGÊNCIA** à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para cumprimento da decisão, **no prazo de 30 dias**.

Secretaria das Sessões, 12/07/2016.

Elizabete Maria de Souza
Secretária das Sessões
Matrícula 90/901835 - TCMRJ

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

EMENTA: Retorno de diligência do Convênio n.º 140/2012 celebrado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS e Obra de Promoção dos Jovens, visando a Cogestão dos Centros de Acolhimento de Famílias com Vínculos Familiares Rompidos ou Fragilizados, da Secretaria Municipal de Assistência Social – Lote I (UMRS Boa Esperança e UMRS Maria Tereza Vieira), bem como a promoção de todas as atividades constantes do Termo de Referência (Anexo I), da Planilha de Custos (Valores Base Janeiro 2012 – Anexo II), e do Plano de Trabalho apresentado pela convenente.

Apenso: 1º Termo Aditivo nº 155/2014 ao Convênio nº 140/2012 - celebrado entre o Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS e Obra de Promoção dos Jovens, cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência do Convênio nº 140/2012 por 24 meses.

Conclusão: Diligência.

RELATÓRIO/VOTO: Nº 559/2016

Processo nº 40/006.023/2012

Assunto: Convênio nº 140/2012, celebrado em 10/08/2012.

Partes: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS e Obra de Promoção dos Jovens.

Objeto: Cogestão dos centros de acolhimento de Famílias com Vínculos Familiares Rompidos ou Fragilizados da Secretaria Municipal de Assistência Social – Lote I (UMRS Boa Esperança e UMRS Maria Tereza Vieira), bem como a promoção de todas as atividades constantes do Termo de Referência (Anexo I), da Planilha de Custos (Valores Base Janeiro 2012 – Anexo II), e do Plano de Trabalho apresentado pela convenente.

Valor: R\$ 7.860.648,12 (sete milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos).

Apenso:

Processo nº 40/005.384/2014

Assunto: 1º Termo Aditivo nº 155/2014 ao Convênio nº 140/2012.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Convênio nº 140/2012 por 24 meses

Valor: R\$ 8.929.274,82 (oito milhões, novecentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

Retorna o presente processo de diligência determinada na Sessão Plenária de 09/04/2015, nos termos do Voto nº 217/2015 (fls. 114/116) de minha lavra.

Em atendimento, ao solicitado por este Tribunal de Contas, a jurisdicionada presta seus esclarecimentos às fls. 118/124.

Quanto à análise do item em diligência, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, às fls. 130/132v, assinala dentre outros pontos que os esclarecimentos prestados pela SMDS com relação às vacâncias assinaladas não afetaram o bom andamento dos serviços prestados, como consta às fls. 119/121.

Quanto à celebração de Termo Aditivo, onde se verifique a redução das metas e dos serviços oferecidos, prossegue a Secretaria informando que não foi firmado em virtude de inicialmente se pretender reestruturar o espaço físico da URS Boa Esperança, não ocorrendo em função de ter sido considerado oneroso. Em vista do exposto, transferiram o atendimento dos serviços para a URS Maria Tereza Vieira onde as atividades das unidades continuaram em pleno funcionamento e não comprometeram o desempenho esperado. A SGCE entende que os esclarecimentos prestados pela Secretaria foram satisfatórios, considerando o item atendido.

Quanto às justificativas prestadas pela Secretaria acerca da inclusão de Taxa de Monitoramento em convênios, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE registra que as mesmas poderão, caso esta Corte de Contas assim entenda, subsidiar os estudos a serem realizados por este Gabinete, conforme decidido no Voto nº 574/2014 de minha lavra constante no Processo TCMRJ nº 40/003680/2012.

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

Quanto à análise do 1º Termo Aditivo nº 155/2014, a

SGCE verifica que:

B1) O Instrumento em análise não apresenta a assinatura das duas testemunhas (fls. 04);

B2) O Parecer da Procuradoria Geral do Município (Capa de Documentos, fls, 1116) não aprova o Relatório de Instrução Processual nº 331/2014/PG/PADM/CLC. É necessário que a jurisdicionada insira o parecer conclusivo da Assessoria Jurídica da Administração;

B3) Não constam nos autos as seguintes Certidões válidas no momento da assinatura do Termo Aditivo em tela:

B3.1 Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

B3.2 Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros;

B3.3 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

B3.4 Certidão Negativa de Débitos do Estado do Rio de Janeiro;

B3.5 Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro;

B3.6 Certidão Negativa de Débitos do ISS; e

B3.7 Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro.

B4) Não constam ainda as seguintes documentações:

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

B4.1 Aprovação prévia do Prefeito e oitiva da Controladoria Geral do Município, conforme Decreto Municipal nº 36.666/2013, art. 1º¹;

B4.2 Parecer da Comissão de Análise de Contratações de ONGs, Associações e Fundações Privadas - CACO, conforme disposto no Decreto Municipal nº 27.503/2006, art. 4, caput²;

B4.3 Parecer da CODESP, conforme Decreto Municipal nº 32.161/2010, art. 1º, caput³; e

B4.4 Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (Portal da Transparência) e ao Cadastro de Sanções Administrativas do Município do Rio de Janeiro (e-Compras).

B5) Consta nos autos a autorização pela autoridade competente para a celebração do Termo Aditivo em tela e para o reajuste no valor de 14% para as rubricas de pessoal e de 11,96% para as rubricas de operacional e diversos com base no IPCA-E, bem como ratificação do Plano de Trabalho (Capa de Documentos, fls, 1108). Não constam, porém, a publicação desta autorização/ratificação no DO Rio, bem como nova Planilha de Custos com os valores reajustados e memória de cálculo comprovando esses reajustes; e

B6) Houve retroatividade formal, tendo em vista que o Termo Aditivo em questão foi assinado em 16/09/2014 e tem sua validade a partir de 09/08/2014, porém não houve retroatividade financeira.

C) Da análise do Relatório FINCON

¹ **Art. 1º** Os Aditivos Contratuais dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com acréscimo de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deverão ser submetidos à aprovação do Prefeito, ainda que haja orçamento disponível para sua celebração, após ouvida a Controladoria Geral do Município.

² **Art. 4º** Qualquer contratação de Associação ou Fundação Privada deverá ser precedida de aprovação pela Comissão criada no art. 3º.

³ **Art. 1º** Os processos administrativos relativos a convênios, contratação de prestação de Serviços e Contratos de Gestão com mão-de-obra preponderante, através de pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como suas prorrogações, serão obrigatoriamente submetidos à análise e parecer da CODESP, antes da emissão do empenho da despesa.

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

Da análise dos Relatórios FINCON (fls. 128/129), quanto aos seus aspectos mais relevantes, verificou-se que não foi empenhada quantia suficiente para cobrir as despesas do exercício, contrariando o art. 115 do RGCAF⁴. O valor total empenhado e atualizado até 28/05/2015, inclusive, é inferior ao valor do Contrato nº 140/2012.

Diante do assinalado, a SGCE opina pela manutenção dos autos em diligência a fim de que a jurisdicionada:

- i. Se manifeste e se for o caso proceda a correção acerca do apontado no item B1;
- ii. Insira as documentações assinaladas nos itens B2, B3, B4 e B5; e
- iii. Justifique o empenhamento insuficiente para cobrir o compromisso do exercício, conforme determina o art. 115 do RGCAF (item C).

Em relação aos esclarecimentos prestados pela SMDS para justificar a rubrica "taxa de monitoramento" nas planilhas de custos dos convênios celebrados por aquela Secretaria, a SGCE registra que os mesmos podem servir de subsidio para os estudos a serem realizados por este Gabinete, conforme decidido no Voto nº 574/2014 (fls. 85 – 87 do Processo TCMRJ nº 40/003680/2012).

A Procuradoria Especial, às fls. 133/137, opina:

- 1) Pela manutenção dos autos em diligência, no escopo de que a jurisdicionada providencie as assinaturas das testemunhas, conforme a impropriedade listada no item B1, e insira as documentações assinaladas nos itens B2, B3, B4 e B5;

⁴ **Art. 115** A despesa que, por determinação legal ou contratual, se tenha que realizar em vários exercícios só será empenhada, anualmente, pelos quantitativos correspondentes ao compromisso de cada exercício.

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

2) Pela Audiência da autoridade responsável pela jurisdicionada SMDS, para que, nos termos do artigo 219, II, do regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCMRJ c/c artigo 44, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCMRJ, sob pena de revelia, apresente suas razões de justificativa acerca da violação do artigo 115 do RGCAF;

3) Pela emissão de Advertência à autoridade responsável pela jurisdicionada SMDS, de que a decretação da revelia, ou o não acolhimento das razões de justificativa poderá acarretar a imposição de multa, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 3.714/2003.

Outrossim, a procuradoria Especial, acompanha também a sugestão da 3ª IGE, no sentido de que os esclarecimentos da jurisdicionada possam ser aproveitados como subsídios para os estudos mencionados no Voto nº 574/2014 constante no Processo nº 40/003680/2012.

É o relatório.

Voto

Quanto às justificativas prestadas pela Secretaria acerca da inclusão de Taxa de Monitoramento em convênios. Conforme decidido no Voto nº 574/2014 constante no Processo TCMRJ nº 40/003680/2012, esta matéria seria objeto de estudo por este Gabinete. Naquela oportunidade, foi decidido que todos os processos que versassem sobre o tema ficariam sobrestados até a conclusão do citado estudo.

Apesar de, no presente processo, este item estar sobrestado, nos termos do Voto nº 217/2015 de minha lavra, conforme

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

determinado na Sessão de 09/04/2015 (fls. 114/116), a jurisdicionada prestou esclarecimentos quanto a esta questão nas fls. 122v/123 (item 2.2).

"As ONGs são pessoas jurídicas das mais diversas áreas da sociedade organizada que se dedicam à promoção das ações específicas, sem visar à lucratividade, podendo realizar trabalho paralelo e, auxiliares ao Estado".

"A lógica das ONGs é a de prestação de um serviço não estatal de cunho social em relação ao qual não se persegue o lucro, e sim, um serviço social prestado com maior qualidade e eficiência. Tais instituições convergem com os fins públicos de prestação de serviços sociais objetivados pelo Estado, que será regulador final da prestação de serviço."

"A taxa de monitoramento descrita no edital tinha por finalidade custear as atividades realizadas pela instituição para monitorar o atingimento das metas. Tratava-se de execução de tarefa que não estava diretamente ligada ao escopo do objeto do convênio. Refletia diretamente na avaliação dos resultados alcançados com a execução do plano de trabalho possibilitando as correções necessárias na aplicação da proposta técnica".

"Uma vez que as firmaturas dos pactos desta SMDS são precedidos de edital, tendo como parâmetro a lei 8.666/93, entendemos smj, que o artigo 3º da lei 8.666/93, que relata o princípio da vinculação do edital, bem como o artigo 41, que veda a Administração o descumprimento das normas e condições do edital, obrigam a Administração o repasse da taxa de monitoramento, previamente definida no edital de processo seletivo, ressalte-se a legitimidade do pacto firmado, tendo em vista a submissão de todo o procedimento administrativo aos órgãos de controle dentre eles a PGM, por intermédio de sua Procuradoria Administrativa e a CODESP, como descrito no Decreto nº 36.680, de 01/01/2013, assegurando ao mesmo sua legalidade em decorrência da aprovação pelos citados órgãos."

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

"Registramos ainda, o conflito jurídico, smj, existente em decorrência do descrito no artigo 6º do Decreto nº 19.752 de 05/04/2001, que permite a inclusão de taxa até o limite de 10% para os convênios pactuados na Administração Municipal."

"Apesar do detalhamento aqui apresentado, esta SMDS no intuito de sanear as interpretações advindas da aplicação do termo monitoramento e, após aprovação por parte da Douta PG/PADM, substituiu em seu editais/convênios o termo citado, pela rubrica "custeio operacional" objetivando a compensação das despesas administrativas quando da execução daqueles, através da prestação de contas por meio de apresentação das referidas despesas, comprovadas através de notas fiscais e documentos que retratem sua veracidade."

Por fim, esclareceu, ainda, que "(...) as regras, normas, condições e legislação aplicável ao edital foram determinadas pela Administração."

Passo a opinar:

No Município do Rio de Janeiro, encontra-se em vigor o Decreto nº 19.752/2001, que em seu art. 6º, permite a existência de taxa de administração em convênios, desde que não exceda a 10% do valor contratado.

Diferentemente do Município, no âmbito da União, a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011 prevê em seu artigo 52 que "(...) o convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado: **I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;** (...)". grifo nosso.

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

O artigo 125 do Regimento Interno do TCMRJ (Deliberação nº 183/2011)⁵, autoriza a edição de Súmula de Jurisprudência e suas alterações, constituídas de princípios ou enunciados, que resumam teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Plenário, sobre assuntos ou matérias da jurisdição e competência do Tribunal, e que serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Sendo assim, esta Corte de Contas em Sessão de 11/05/2011, aprovou a Súmula nº 005, publicada no D.O. Rio de 15/05/2011, vedando a inclusão de cláusula que previsse taxa de administração em convênios firmados pelo Município, utilizando-se, como fundamentação legal, o art. 113 da Lei nº 8666/93.

A nomenclatura da rubrica prevista nos convênios firmados pela SMDS e que trata o presente estudo é “taxa de monitoramento”, sendo a mesma expressamente não vedada na Súmula nº 005 desta Corte de Contas.

Com relação a este tema, destaca-se o Acórdão TCU nº 1.698/2003, itens 3.5.1.1 e 3.5.1.2, in verbis:

“3.5.1.1 Cumpre lembrar que os convênios administrativos ‘são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes’ (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., p. 361). Assim, despesas com gerência desconfiguram o instituto do convênio, pois representam contraprestação por serviços prestados. Nos convênios, a cooperação é mútua. O executor não pode receber quaisquer

⁵ Art. 125 - A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Plenário sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

vantagens econômicas ou compensações financeiras por participação na realização do objeto do convênio.

3.5.1.2 Por oportuno, convém destacar o entendimento do professor Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 24^a ed., p. 361) a respeito:

“Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões”.

Sendo assim, de imediato, deve esta Corte de Contas promover a alteração da Sumula nº 005, com vistas a não permitir qualquer contraprestação correspondente em convênios, vedando, qualquer taxa, seja, de administração, monitoramento, acompanhamento, gerência ou similar.

Independentemente da denominação da rubrica, a jurisdicionada alega, em seus esclarecimentos, um conflito aparente, entre a Sumula nº 005 desta Corte e o Decreto nº 19.752/2001⁶.

Informa, também, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, que passou a adotar em seus editais/convênios, a possibilidade de que nos convênios celebrados, possa existir a rubrica referente a despesas administrativas, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho. Trata-se de

⁶ Art. 6º A taxa de administração sobre as contratações referidas no artigo primeiro não poderá ser superior a dez por cento.

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

despesas que devem guardar correlação com o objeto do convênio e serem devidamente comprovadas com documentos fiscais hábeis. Neste aspecto, a jurisdicionada informa que passou a adotar em seus editais/convênios tal concepção, principalmente quando informa que despesas administrativas deverão ser demonstradas *"(...) através da prestação de contas por meio de apresentação das referidas despesas, comprovadas através de notas fiscais e documentos que retratem sua veracidade."*

Este novo procedimento guarda consonância com o parágrafo único do artigo 52 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/11, que regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco.

Justifica, também, a SMDS a utilização da taxa de monitoramento, alegando o Princípio da Vinculação ao Edital.

O Princípio da Vinculação ao Edital, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 8.666/1993. Independente da modalidade deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, procurador-geral do TCU, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "*Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo*" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação***

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, principalmente se levarmos em conta que houve conflito aparente, como exposto ao início das considerações acerca da taxa de monitoramento.

Diante do assinalado e em conformidade com os pareceres emitidos pelo Corpo Instrutivo e pela douta Procuradoria Especial, **VOTO:**

1) pela manutenção dos autos em diligência, para que a jurisdicionada atenda ao requerido pela SGCE.

2) Que seja alterada a Súmula nº 005, publicada no D.O. Rio de 15/05/2011, com vistas a não permitir qualquer contraprestação correspondente em convênios, vedando, qualquer taxa, seja, de administração, monitoramento, acompanhamento, gerência ou similares.

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos

3) Que tendo em vista, o aparente conflito, alegado pela SMDS, entre a Sumula nº 005 desta Corte de Contas e o Decreto nº 19.752/01, respeitando, também, o princípio da vinculação ao edital, que sejam consideradas as rubricas de taxa de administração e de monitoramento, nos convênios celebrados até a data deste Voto, desde que expressamente previstas no instrumento convocatório. Entretanto, em caso de prorrogação dos instrumentos abarcados por esta Súmula, ficam igualmente vedadas a previsão de despesas a título de taxa de administração, de gerência, de monitoramento ou similares.

4) Que esta decisão seja comunicada ao Gabinete do Prefeito - GBP, Procuradoria Geral do Município - PGM e Controladoria Geral do Município - CGM.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, de de 2016.

IVAN MOREIRA
Conselheiro Relator